



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10907.000104/2004-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.013 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RUI CESAR HENNING

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de Imposto de Renda complementar.

Originalmente, contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de Imposto de Renda decorrente da omissão de rendimentos. Conforme delimitado no auto de infração que embasou o processo 10907.003256/2002-99, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em razão de trabalho com vínculo empregatício, sob forma de créditos trabalhistas pagos por ex-empregador por determinação da Justiça do Trabalho.

Os fatos geradores apurados se deram em 31/05/1998, 31/03/1999 e 31/08/2000.

Conforme consta de fls. 25, ficou esclarecido que os valores omitidos foram classificados indevidamente na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, pois a totalidade dos rendimentos foi classificada como isenta, quando na verdade só são isentos os rendimentos que a lei expressamente especifica, conforme art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Após decisão da Delegacia de Julgamento naquele processo 10907.003256/2002-99 que manteve em parte o lançamento e constatou novo erro quanto a classificação dos valores recebidos, foi realizado novo lançamento relativo ao crédito objeto do presente processo 10907.000104/2004-04. O auto de infração de fls. 49 assim resumiu a autuação:

Em auto de infração de IRPF constante do processo 10907.003256/2002-99, referente a créditos trabalhistas recebidos e classificados indevidamente como isentos, foi considerada a dedução de R\$ 31.458,87 e R\$ 47.894,17 a título de honorários advocatícios relativos a 1998 e 1999, respectivamente. Após a impugnação, foi apurado que com o aumento do percentual das verbas isentas, os valores corretos de dedução a título de honorários advocatícios seriam R\$ 25.886,17 e R\$ 39.410,08 em 1998 e 1999, respectivamente. Como o agravo de exigência foge a competência da autoridade julgadora, está sendo lançada agora tal diferença.

Em sua impugnação o Contribuinte arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e decadência com base no art. 150, §4º do CTN, no mérito defende a insubsistência do auto de infração em razão dos princípios da verdade material e do devido processo legal. Afirma que "o lançamento foi constituído em desconformidade com a verdade, por ter-se fundamentado em suposta omissão do autuado, quando, na realidade, não houve omissão, haja vista que o fisco procedeu a dedução da verba honorária e depois alega que o desconto era indevido, sem se desincumbir de provar que os recibos não se prestam aos fins apresentados. Aduz que a autoridade julgadora de primeira instância estaria obrigada a proceder a comunicação a autoridade superior, e não ao agente fiscal hierarquicamente inferior e, ainda, que o direito de a autoridade lançadora proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial, estaria subordinado a pronunciamento favorável do 1º C.C. Assim, se já não existiam razões capazes de sustentar o procedimento inicial, percebe-se incrementadas as razões para se decidir sobre a nulidade do lançamento".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e no mérito considerou o lançamento procedente em sua totalidade.

Tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário por meio do qual o contribuinte reiterou seus argumentos de defesa.

A 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2802-00.908, deu provimento em parte ao recurso voluntário apenas para reconhecer com base no art. 150, §4º c/c 156, V ambos do CTN a decadência do crédito tributário do exercício 1999, ano-calendário 1998. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NA() RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração arguindo omissão no julgado haja vista inexistir considerações acerca da ocorrência de pagamento do imposto para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN nos termos em que definido pelo . Afirma que, conforme se comprova pela Declaração de Ajuste Anual juntada às fls. 02 dos autos, no ano de 1998 não houve qualquer antecipação de pagamento por parte do contribuinte.

Acolhendo os embargos, diante da ausência de pagamento, o Colegiado *a quo*, concluiu pela aplicação do art. 173, I do CTN nos termos do Recurso Especial nº 973.733/SC, entretanto não houve alteração na parte dispositiva da decisão. O acórdão integrativo de nº 2802-01.378 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em se tratando de julgado proferido quando já em vigor norma regimental que estabeleceu a reprodução obrigatória do entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgado sob a sistemática do art.543C do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são o instrumento hábil à integração do acórdão que deixou de apontar o fundamento para não reproduzir o entendimento do STJ julgado em recurso representativo da controvérsia na mencionada sistemática do Código Processual.

*IRPF. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.
TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.*

Por força de norma regimental do CARF, reproduz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado no Recurso Especial Nº 973.733 SC, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, no sentido de que inexistindo pagamento antecipado o prazo de decadência rege-se pelo art. 173, inciso I do CTN e que o termo inicial é o primeiro dia após o fato gerador. In casu, a notificação do lançamento ocorreu após o prazo decadencial. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem produção de efeito modificativo do julgado.

A Fazenda Nacional, citando como paradigma o acórdão nº 2401-01.759, apresentou recurso especial visando rediscutir o entendimento do Colegiado em relação a forma de aplicação da regra prescrita pelo art. 173, I, do CTN quanto ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998. Defende que colegiado *a quo* empreendeu uma interpretação extremamente literal da decisão do STJ, quando considerou que aplicando- se o art. 173, I, do CTN para o mês de dezembro, o prazo decadencial já inicia em 01 de janeiro do ano subsequente.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Atendidos os pressupostos, conheço do recurso.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional e por meio do qual discute-se exclusivamente o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Busca-se esclarecer qual a correta interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC.

Nos termos acórdão integrativo de nº 2802-01.378, concluiu o Relator que que:

Quanto a esse entendimento, ressalto que minha convicção pessoal acerca da interpretação do Inciso I do art. 173 do CTN é diversa da adotada no STJ. Continuo entendendo, tal como votei em outros acórdãos unânimes, tais como os de nº 280201.155, de 26/10/2011 e 280200762, de 13/04/2011, que considerado o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro X0, o lançamento somente poderia ser efetuado no ano seguinte (X1), o que implica considerar que, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo X2, e não o primeira dia seguinte ao fato impositivo.

Parece-me que a conclusão do E. STJ, nesse ponto, no caso do IRPF e demais tributos com fato gerador anual em 31 de dezembro, provoca ao menos uma razão para perplexidade, qual seja, aplicando-se o §4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial será, na prática, o mesmo.

Contudo, exclusivamente por força de norma regimental (art. 62A do Regimento Interno do CARF) e, dado o desconforto, repito, apesar de minha convicção pessoal, reproduzo o entendimento exposto no Recurso Especial Nº 973.733 – SC de que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo. In casu, o fato impositivo ocorrido em 31/12/1998 com a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/1999 implica em reconhecer o termo final em 31/12/2003, com a conseqüente extinção do crédito tributário do ano-calendário 1998 por decadência, uma vez que a ciência do lançamento efetivou-se em 15/01/2004.

Interessante que o próprio Relator do acórdão concorda com a tese sustentada pela Fazenda Nacional, deixando de aplicá-la exclusivamente por ter entendido que não seria este o teor da decisão do STJ. Assim, o Colegiado *a quo* aplicou o art. 62-A do RICARF e concluiu pela decadência do fato gerador relativo ao ano-calendário 1998.

Ocorre que, exatamente em razão da confusão gerada pela redação dada ao acórdão do Recurso Especial nº 973.733/SC e considerando as manifestações posteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, foi editada a **Súmula CARF nº 101 a qual dirimindo qualquer dúvida de interpretação definiu expressamente que na "hipótese de**

aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Considerando que no caso dos autos, conforme delimitado pelo acórdão recorrido, temos fatos geradores de imposto de renda pessoa física que se concretizaram em 31/12/1998 e 31/12/1999 e considerado que a data da ciência do contribuinte se deu em 15/01/2004 (fixado no acórdão), não se encontra decaído o fato ocorrido no ano de 1998, pois tal obrigação poderia ser lançada/cobrada a partir de 01/1999, fazendo com que a data inicial da contagem prevista no art. 173, I do CTN fosse deslocada para 01/01/2000.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência em relação ao ano-calendário 1998.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri